



## **PARECER Nº       , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
em **decisão terminativa**, sobre o Projeto de  
Lei do Senado nº 286, de 2007, do Senador  
VALDIR RAUPP, que altera o Decreto-Lei nº  
5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre  
a concessão de férias proporcionais.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007, que propõe a alteração do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais, é de autoria do eminente Senador Valdir Raupp.

A proposição tramita em caráter terminativo no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Em síntese, o que se almeja é o acréscimo de um dispositivo (§ 3º) ao art. 134 da CLT, com a seguinte redação:



**Art. 134.** .....

.....

§ 3º Excepcionalmente, aos empregados contratados há pelo menos seis meses, poderão ser concedidas férias proporcionais em um só período, após o que, iniciar-se-á novo período aquisitivo.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o projeto tem por finalidade garantir amplo e irrestrito cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que garante férias remuneradas, acrescidas de, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Salienta, ainda, que os empregados com seis meses ou mais de trabalho e que não completaram um ano de serviço não têm reconhecido o justo direito ao gozo de férias proporcionais.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.



Alterações promovidas na legislação sobre férias do trabalhador inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

O fundamento da proposição é nitidamente de índole social, calcado nas dificuldades do trabalhador de gozar suas férias no período correspondente às férias escolares.

Sobre o tema, a Constituição Federal assim dispõe:

**Art. 7º** .....

.....

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Observa-se, da redação em tela, que o período aquisitivo de férias decorre do efetivo trabalho após um ano de serviço, razão pela qual o texto consigna férias anuais.

Não há precedente legislativo autorizando o gozo de férias antes de completado o período aquisitivo, exceto quando pactuado por instrumento coletivo na forma de acordo ou convenção coletiva de trabalho, razão pela qual se procura, por este projeto de lei, o preenchimento desta lacuna legislativa.



Lembramos, ainda, que a concessão de férias nos moldes atuais, de acordo com o disposto na CLT, é ato do empregador e autorizada após os doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

O projeto de lei possibilita, em caráter excepcional, a concessão de férias proporcionais, o que poderá ser objeto de arbitramento por parte do empregador ou pela via da negociação entre as partes.

Sobre as férias proporcionais, em período inferior a um ano, existe como reforço a tese ora apresentada, o contido na Súmula nº 171, do TST, que assim consigna:

**Nº 171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO**

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Assim, no caso de extinção do contrato de trabalho, excetuado o por justa causa, o empregado faz jus a férias proporcionais.

Portanto, em princípio, nada deve obstar que as férias possam ser gozadas semestralmente, em caráter excepcional, conforme estabelecido nesta proposição.



É importante, todavia, que se evite o estabelecimento de uma discussão jurídica sobre o tema, adiando ou até mesmo anulando a proposta ora em discussão, considerados seus contornos legais e constitucionais.

É preciso saber se o trabalhador pode ou não dispor do direito a férias anuais, convertendo-a em férias semestrais, fracionando o direito originalmente lhe atribuído por força constitucional.

Por esta razão, embora tenha a Comissão de Assuntos Sociais a prerrogativa de decidir de forma terminativa sobre a matéria, seria prudente que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opine, preliminarmente, sobre o tema.

### **III – VOTO**

Em face do exposto votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2007 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que opine sobre a sua constitucionalidade, nos termos dos arts. 133, V, *d* e 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator